

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Josiane Miranda da Silva Quelé		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Matemática, licenciatura, concluído na Faculdade Unida de Suzano (UNISUZ).		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000056/2013-82		
PARECER CNE/CES Nº: 151/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Matemática, licenciatura, pela Senhora Josiane Miranda da Silva Quelé, ministrado na Faculdade Unida de Suzano (UNISUZ), com sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo.

Em 19 de dezembro de 2012, a Secretaria de Educação Superior (SESu) emitiu a Nota Técnica nº 231/2012 - CGLNES/GAB/SESu/MEC, contendo considerações acerca da competência para aprovação dos pedidos de convalidação de estudos, conforme transcrição a seguir:

I – RELATÓRIO

1. *Os acadêmicos Marco Aurélio de Freitas Pavarina, Josiane Miranda da Silva Quelé e Genivaldo Oliveira dos Santos solicitaram, por meio de requerimento junto ao Conselho Nacional de Educação e à Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, a convalidação dos seus estudos, com o objetivo de regularizar suas respectivas situações acadêmicas.*

2. *O titular originário desta atribuição é o Conselho Nacional de Educação – CNE, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 23/1996, delegou tal atribuição à Secretaria da Educação Superior – SESu. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação atendeu que não há vício no ato delegatório, ainda que este não se conforme ao Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, que aprova a atual estrutura regimental do Ministério da Educação.*

II - MÉRITO

3. *Primeiramente, cumpre destacar que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.*

4. *A Secretaria de Educação Superior – SESu tem constantemente recebido solicitações para a convalidação de estudos de cursos superiores que tenham sido cursados sem o preenchimento de requisitos legais, tais como a ausência de devida comprovação da conclusão do ensino médio; a realização de curso superior*

em diferentes instituições sem a guia de transferência; curso superior realizado sem cumprimento do currículo mínimo, dentre outros.

5. *Diante das inúmeras situações apresentadas, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação propôs, no Parecer CNE/CES nº 23/1996, os critérios para a convalidação de estudos. Determinou-se o respeito às normas vigentes, bem como a análise **in casu**, de forma que eventual transgressão da sistemática poderá acarretar pena escrita de advertência e, na hipótese de reincidência, até mesmo a suspensão do vestibular.*

6. *No parecer supracitado, o Conselho Nacional de Educação delegou a esta Secretaria de Educação Superior a competência para aprovação dos pedidos de convalidação de estudos. Nesse sentido, o Conselho ficou o entendimento de que a SESu, nos processos de convalidação de estudos realizados em graduação, deve exercer plenamente a competência que lhe foi delegada por meio do Parecer CNE/CES nº 23/1996, opinando conclusivamente sobre a possibilidade das convalidações de estudos pleiteados, ficando o CNE apenas como instância recursal.*

7. *Ressalta-se, entretanto, que o Ministério da Educação –MEC teve sua estrutura alterada pelo Decreto nº 7.690/2012, de forma que a Diretoria de Supervisão de Educação Superior – DESUP, que engloba a Coordenação- Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSUP, Coordenação responsável pela análise de pedido de convalidação de estudos, pertence, hoje, à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES. Desde a criação da SERES, a CGSUP não mais integra a Secretaria de Educação Superior. O artigo 17 do referido Decreto arrola as suas atribuições correntes:*

Art. 17. à Secretaria de Educação Superior compete:

I – planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;

II – propor políticas de expansão da educação superior, em consonância com o PNE;

III – promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade;

IV – promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais e não governamentais entidades nacionais e internacionais, visando à melhoria da educação superior;

V – articular-se com outros órgãos governamentais e não governamentais visando à melhoria da educação superior;

VI – atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério da Educação, para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VII – subsidiar a elaboração de projetos e programas voltados à atualização do Sistema Federal de Ensino Superior;

VIII – subsidiar a formulação da política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;

IX – estabelecer políticas de gestão para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

X – estabelecer políticas e executar programas voltados à residência médica, articulando-se com os vários setores afins, por intermédio da Comissão Nacional de Residência Médica; e

XI – incentivar e capacitar as instituições de ensino superior a desenvolverem programas de cooperação internacional, aumentando o intercâmbio de pessoas e de conhecimento, e dando maior visibilidade internacional à educação superior do Brasil. (grifo nosso)

8. *Como se depreende da leitura do artigo, a SESu tem papel supervisor limitado, restringindo-se a à (sic) implementação da política nacional de educação superior. A supervisão direta da educação superior da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES, nos termos do artigo, 26, IV, do Decreto nº 7.690/2012.*

Art. 26. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

(...)

IV – supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e seqüenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;

(...)

9. *Destarte, a Coordenação – Geral de Supervisão da Educação Superior foi deslocada para a SERES, de forma que esta pudesse cumprir o dispositivo. Com efeito, com o referido desmembramento, a SESu não possui estrutura técnica para responder a demandas referentes à convalidação de estudos.*

10. *Cumpra ressaltar, por fim, que a CGSUP, nos termos da Nota Técnica nº 53/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, destacou a responsabilidade da IES em aferir a documentação entregue pelo aluno, verificando a presença de todos os documentos exigidos e a validade e autenticidade dos mesmos. Afirma que o não cumprimento de tal determinação pode inclusive ocasionar procedimento de supervisão em face da instituição.*

11. *Desta forma, questiona-se o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade deste alterar as dispositivos do Parecer CNE/CES nº 23/1996, de forma que a Secretaria da Educação Superior seja substituída pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior na delegação de competência relacionada à aprovação dos pedidos de convalidação de estudos.*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que a presente nota técnica seja encaminhada ao Conselho Nacional de Educação, questionando acerca da possibilidade de alteração do Parecer CNE/CES nº 23/1996 para que este se adéqüe à estrutura regimental vigente do Ministério da Educação e atribua a competência para aprovar pedidos de convalidação de estudos à SERES, a quem se encontra atualmente vinculada à Coordenação – Geral de Supervisão da Educação Superior.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Por meio do Ofício nº 1.025/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, o Exmo. Sr. Secretário de Educação Superior, Amaro Henrique Pessoa Lins, consulta sobre a possibilidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação alterar o parecer

CNE/CES nº 23/1996, para que seja atribuída à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), a competência para aprovar pedidos de Convalidação de Estudos. A solicitação é fundamentada na Nota Técnica nº 231/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, a qual salienta a necessidade de alteração do Parecer CNE/CES nº 23/1996, que delegou à SESu a atribuição de realizar a convalidação de estudos de cursos superiores que tenham sido cursados sem o preenchimento de requisitos legais exigidos. Deve ser ressaltado que, embora não haja vício no ano delegatório do CNE à SESu, o mesmo não se conforma com o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012 que, ao aprovar a atual estrutura regimental do Ministério de Educação, determinou que a DESUP, que engloba a Coordenação- Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSUP, não mais integra a Secretaria de Educação Superior (SESu), passando as suas atribuições a serem de responsabilidade e desempenhadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do artigo, 26, IV do Decreto 7.690/2012. Em razão do desmembramento acima exposto, a SESu não possui competência e estrutura técnica para responder a demandas referentes a convalidação de estudos. Destarte, recomendo que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação altere o Parecer CNE/CES nº 23/1996 para que o mesmo se adeqüe à estrutura regimental vigente do Ministério da Educação. Entretanto, considerando que a matéria objeto do presente processo tem necessidade de decisão urgente e que ficou cabalmente demonstrado na documentação apresentada pela interessada o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito, submetendo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo exarado.

III – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à Convalidação dos Estudos realizados por Josiane Miranda da Silva Quelé, RG. 33.651.075-5/SSP/SP, no período de 2008/1 a 2010/2, no curso de graduação em Matemática, licenciatura, concluído na Faculdade Unida de Suzano (UNISUZ), mantida pela Associação de Educação Superior de Suzano, ambas com sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente